



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 06/2022

Autor(a): Vereador Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira

Assunto: Dá denominação a Rua Projetada da Colônia da FEPASA, nome fantasia Coloninha Canta Galo, com inicio na Rua do Barro Preto (Casarão Levy) primeira casa com nº 106 e término na Rua Flaminio Levy com a última casa com nº 119, zona norte do município de Cordeirópolis; de Rua Antônio Carlos Costa.

1. RELATÓRIO

O nobre Vereador apresenta, o projeto de lei em epígrafe que pretende denominar próprio público municipal conhecida como Rua Projetada da Colônia da FEPASA, nome fantasia Coloninha Canta Galo, com início na Rua do Barro Preto (Casarão Levy) primeira casa com nº 106 e término na Rua Flaminio Levy com a última casa com nº 119, zona norte do município de Cordeirópolis; de Rua Antônio Carlos Costa.

O proponente apresentou memorial do local, bem como certidão do órgão competente e currículo do homenageado.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei

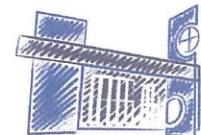




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, próprios, entre outros.

Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

E assim sendo, entendo que o projeto reúne condições de prosseguir, eis que o projeto não esbarra no princípio da impensoalidade e da moralidade, estando apto o seu encaminhamento ao plenário, eis que órgão soberano para deliberações.

3. CONCLUSÃO

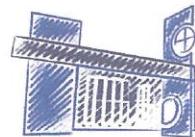
Nesse sentido, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental à



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Justiça e Redação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 03 de fevereiro de 2022.


GLEICY KELLY ZANIBONI MARQUES DA SILVA
Diretora Jurídica